



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS -
FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI**

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., S/N - Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-260 - Fone: (92) 3303-5288 -
E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br

Autos nº. 0253533-98.2026.8.04.1000

Processo n.: 0253533-98.2026.8.04.1000
Classe processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto principal: ACESSIBILIDADE

Impetrante(s): • THERANNA MELO GOES SILVA

Impetrado(s): • Contra O Ato do Ilmo. Sr. Pró-reitor de Ensino de Graduação da Universidade do Estado do Amazonas - Uea
• UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Vistos e examinados.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **THERANNA MELO GOES SILVA** contra ato atribuído ao **REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**, figurando a **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS** como pessoa jurídica interessada.

A Impetrante relata que participa do Sistema de Ingresso Seriado da Universidade do Estado do Amazonas e que, no ano de 2025, quando cursava a segunda série do ensino médio, realizou a Prova de Acompanhamento II, sob a inscrição nº 08766282, integrando ciclo seletivo plurianual destinado ao ingresso no ensino superior em 2027.

Sustenta que o SIS é constituído por três provas anuais e consecutivas, de modo que a participação na terceira etapa pressupõe a realização das duas etapas anteriores. Afirma, nesse contexto, que já havia cumprido parte substancial do processo seletivo quando sobrevieram a Lei Estadual nº 8.320, de 25 de maio de 2026, a Resolução nº 033/2026-CONSUNIV e o Edital nº 064/2026-GR/UEA, este identificado na petição inicial como Edital nº 065/2026, que estabeleceram nova sistemática de distribuição das vagas para o acesso em 2027.

Argumenta que a incidência imediata das novas regras sobre candidatas que já se encontram na terceira e última etapa do SIS produz indevido fator surpresa e viola os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé administrativa, da vinculação ao edital, da razoabilidade e da proporcionalidade. Defende, ainda, a necessidade de regime de transição, com fundamento nos arts. 20, 21, 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



Aduz que reside no Município de Parintins, encontra-se desempregada e não possui renda própria, destacando as desigualdades econômicas, educacionais e estruturais enfrentadas pelos estudantes do interior do Estado. Esclarece que não pretende o restabelecimento permanente de reserva de vagas fundada exclusivamente em critério geográfico, mas a adoção de proteção excepcional e transitória para o ciclo seletivo já iniciado.

A Impetrante invoca a modulação dos efeitos realizada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.650/AM e o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.873/AM, sustentando que o reconhecimento da inconstitucionalidade das cotas exclusivamente geográficas não afasta a necessidade de preservação da segurança jurídica e das situações constituídas sob a disciplina anterior.

Em sede liminar, requer que a autoridade coatora assegure sua participação e continuidade na terceira etapa do SIS, preserve os registros, a inscrição, as pontuações e os efeitos das etapas anteriores, abstenha-se de excluí-la do ciclo seriado ou de alterar definitivamente sua posição jurídica em razão da aplicação imediata das novas regras e mantenha sua vinculação ao processo seletivo destinado ao acesso em 2027. Subsidiariamente, requer a reserva da posição ou da vaga que eventualmente venha a alcançar mediante sua classificação, até o julgamento definitivo do mandado de segurança.

Ao final, postula a concessão definitiva da segurança para que lhe seja assegurado tratamento transitório compatível com sua condição de candidata que já havia realizado duas das três etapas do SIS antes da alteração normativa, sem a reintrodução de preferência fundada exclusivamente na procedência geográfica. Requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça (mov. 1.1, fls. 3-17).

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência, documento pessoal e cartão de convocação para a Prova de Acompanhamento II do SIS 2025 (mov. 1.2, fls. 18-27), além de documentos relativos aos processos seletivos da UEA, entre os quais o Edital nº 065/2025-GR/UEA e o Edital nº 064/2026-GR/UEA (mov. 1.3, fls. 28-136), bem como do inteiro teor do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.873/AM (mov. 1.4, fls. 137-198).

Distribuídos os autos a este Juízo (mov. 2.0, fl. 199), foram recebidos e conclusos para apreciação do pedido de urgência (movs. 4.0 e 5.0, fls. 201-202).

É o relatório.

DA COMPETÊNCIA, DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DA REGULARIDADE PROCESSUAL

A controvérsia decorre de ato atribuído à autoridade vinculada à UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ, entidade integrante da Administração Pública Estadual, e versa sobre a aplicação de regras administrativas relativas ao Sistema de Ingresso Seriado. A matéria insere-se na competência das Varas da Fazenda Pública, nos termos do art. 63, III, da Lei Complementar Estadual nº 261/2023, inexistindo hipótese de competência originária do Tribunal de Justiça.

A petição inicial dirige a impetração contra ato atribuído ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO



ESTADO DO AMAZONAS, autoridade responsável pela edição do Edital nº 064/2026-GR/UEA e pela definição das regras administrativas do processo seletivo. A autuação, contudo, identifica como autoridade coatora o Pró-Reitor de Ensino de Graduação. Trata-se de divergência cadastral que deverá ser regularizada, pois, à luz do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que praticou o ato impugnado ou da qual emanou a ordem para sua prática.

A Impetrante possui legitimidade para questionar os efeitos concretos da nova disciplina sobre o ciclo seletivo do qual afirma participar. A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS figura corretamente como pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A representação processual encontra-se regular, conforme procuração juntada no mov. 1.2, fl. 18. A via mandamental também se mostra adequada, pois a pretensão não se dirige contra lei em tese. A Impetrante questiona a aplicação concreta e imediata das novas regras de distribuição das vagas ao ciclo do SIS destinado ao ingresso em 2027, depois de já ter sido admitida à Prova de Acompanhamento II.

O mandado de segurança não exige o prévio esgotamento da via administrativa. A necessidade da tutela jurisdicional decorre da publicação do Edital nº 064/2026-GR/UEA, que submeteu os candidatos da terceira etapa à nova disciplina sem estabelecer regra expressa de transição para aqueles que já haviam realizado as etapas anteriores.

A documentação apresentada demonstra, para esta fase de cognição sumária, a inscrição da Impetrante na Prova de Acompanhamento II do SIS 2025, destinada aos estudantes da segunda série do ensino médio e integrante do ciclo de acesso de 2027 (mov. 1.2, fl. 27). A efetiva participação nas etapas anteriores, as pontuações obtidas e a regularidade dos requisitos de continuidade poderão ser confirmadas diretamente nos registros mantidos pela Universidade, circunstância que deverá ser observada no cumprimento da medida.

Estão presentes, portanto, os pressupostos necessários ao exame do pedido liminar.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A Impetrante declarou ser estudante, estar desempregada e não possuir renda própria, apresentando declaração de insuficiência de recursos (mov. 1.2, fl. 21).

Nos termos dos arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência formulada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade. Não há, neste momento, elemento concreto suficiente para afastá-la.

Mostra-se cabível, assim, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sem prejuízo de posterior reapreciação caso surjam elementos incompatíveis com a condição econômica declarada.

DOS REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige fundamento relevante e risco de



ineficácia da ordem caso deferida somente ao final, conforme estabelece o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A análise desses requisitos deve partir da exata delimitação da controvérsia. A Impetrante não postula aprovação automática, matrícula imediata ou direito adquirido à manutenção permanente de determinado modelo de política afirmativa. Também não se mostra juridicamente possível, sob qualquer fundamento, restabelecer reserva de vagas baseada exclusivamente na origem, procedência ou local de conclusão do ensino médio, uma vez que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a incompatibilidade desse critério com a Constituição Federal.

A pretensão submetida a exame possui alcance mais restrito. Busca-se proteger, provisoriamente, a situação individual de candidata que ingressou em processo seletivo estruturado em três etapas anuais e consecutivas, realizou ao menos a inscrição correspondente à segunda etapa sob a disciplina anteriormente vigente e, ao alcançar o último ano do ciclo, foi submetida a nova sistemática de distribuição das vagas.

A questão, portanto, não consiste em escolher entre o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal e a preservação das regras anteriores. A decisão da Suprema Corte deve ser integralmente observada. O ponto específico consiste em definir se essa adequação constitucional pode ser acompanhada de proteção transitória, individual e provisória, destinada a evitar que a mudança normativa produza efeito surpresa sobre candidata situada na terceira e última etapa do SIS.

DO ALCANCE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 614.873/AM E DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.650/AM

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.873/AM, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarou inconstitucional a Lei Estadual nº 2.894/2004, que reservava 80% das vagas da UEA a candidatos egressos de escolas localizadas no Estado do Amazonas. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESERVA DE VAGAS EM VESTIBULAR DE UNIVERSIDADE ESTADUAL PARA EGRESSOS DE ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA. LEI DO ESTADO DO AMAZONAS 2.894/2004, QUE CRIA SISTEMA DE COTAS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS EM UNIVERSIDADE ESTADUAL PARA CANDIDATOS EGRESSOS DE ESCOLAS LOCALIZADAS NO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. NÃO PODE O ENTE FEDERATIVO CRIAR DISCRIMINAÇÕES REGIONAIS INFUNDADAS, DE FORMA A FAVORECER APENAS OS RESIDENTES EM DETERMINADA REGIÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, IV; 5º, CAPUT; E 19, III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE OS ENTES DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA ESTABELECEREM RELAÇÕES DE PREFERÊNCIAS ENTRE BRASILEIROS EM RAZÃO DE SUA ORIGEM OU PROCEDÊNCIA. PRECEDENTES.

Discute-se no Recurso Extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS a compatibilidade, com o artigo 5º, caput e incisos I e II, da Constituição Federal, da previsão contida na Lei estadual 2.894/2004, que



estabelece a reserva de 80% das vagas destinadas a vestibulares da supracitada instituição de ensino superior a candidatos egressos de escolas situadas naquele ente federado, desde que nelas tenham cursado os três anos do ensino médio.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ante seu rompimento com o regime ditatorial até então vigente, foi a que mais se preocupou com a igualdade de direitos, o que pode ser notado tanto no Preâmbulo, como em diversos dispositivos ao longo da Carta (ex: artigos 3º, III; 4º, V; 5º, caput; 14, caput; 19, III; 43, caput; 150, II; 165, § 7º; 170, VII, entre outros). Logo, todos os cidadãos têm o direito constitucionalmente assegurado de receber tratamento igualitário.

O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.

Assim, a despeito da nobre hipótese de se corrigirem distorções socioeconômicas, como se pode observar, por exemplo, da reserva de vagas para alunos egressos de escolas públicas, **não pode o ente federativo criar discriminações regionais infundadas, de forma a favorecer apenas os residentes em determinada região, sob pena de violação aos artigos 3º, IV; 5º, caput; e 19, III, todos da Constituição Federal.**

Na ADI 4382 (Plenário, DJ de 30/10/2018), o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu que, como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

A jurisprudência da CORTE firmou-se no sentido de inibir que sejam estabelecidas pelos entes da federação brasileira relações de preferências entre brasileiros em razão de sua origem ou procedência.

Tema 474 da repercussão geral cancelado. Recurso Extraordinário desprovido, julgando-se inconstitucional a Lei 2.894/2004 do Estado do Amazonas.

(STF, RE nº 614.873/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 19/10/2023, DJe 02/02/2024). (grifo nosso).

Posteriormente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.650/AM, a Suprema Corte examinou as disposições remanescentes da mesma legislação e reafirmou que políticas afirmativas podem ser estruturadas por critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, mas não por distinções territoriais desproporcionais. Por razões de segurança jurídica e interesse social, o Tribunal conferiu eficácia prospectiva à decisão:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.894/2004 DO ESTADO DO AMAZONAS. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS. UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS. RESERVA DE VAGAS. CURSO DO ENSINO MÉDIO EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS NO ESTADO. PREJUÍZO PARCIAL. GRADUAÇÕES MINISTRADAS EM MANAUS. RESERVA A EX-ALUNOS DE ESCOLA PÚBLICA DO ESTADO. ESCOLA



SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE. RESERVA DE VAGAS. CURSO DO ENSINO MÉDIO NO ESTADO. CURSO DE 8 DOS 9 ANOS EM MUNICÍPIO DO INTERIOR DO ESTADO. RESERVA DE VAGAS POR CURSO. ETNIAS INDÍGENAS LOCALIZADAS NO ESTADO. SISTEMA EDUCACIONAL. ENSINO SUPERIOR. ISONOMIA. INGRESSO E PERMANÊNCIA. IGUALDADE DE CONDIÇÕES (CF/1988, ART. 206, I). ACESSO SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM (ART. 208, V). DEVER DO ESTADO. AÇÕES AFIRMATIVAS. CRITÉRIOS ÉTNICO-RACIAIS OU SOCIOECONÔMICOS. PLURALISMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CRITÉRIO GEOGRÁFICO. DISCRIMINAÇÃO. PRECONCEITO DE ORIGEM. PROIBIÇÃO (CF/1988, ART. 3º, IV). DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. VEDAÇÃO (CF/1988, ART. 19). CORPO DISCENTE. DIVERSIDADE. OFENSA. FATOR DE DISCRÍMEN. DESPROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. INTERESSE SOCIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA PROSPECTIVA.

I. CASO EM EXAME

Ação direta de inconstitucionalidade em que se impugnam as seguintes disposições da Lei n. 2.894, de 31 de maio de 2004, do Estado do Amazonas, na redação conferida pela de n. 3.972, de 23 de dezembro de 2013: art. 1º, I, “a”; a expressão “no Estado do Amazonas” contida nos §§ 1º e 2º do art. 1º; o art. 2º; e o trecho “localizadas no Estado do Amazonas” constante do caput do art. 5º.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é compatível com a CF/1988 a reserva de vagas no vestibular da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) para candidatos egressos de instituições de ensino localizadas naquela unidade federativa.

Questionam-se especificamente as seguintes disposições normativas: (i) reserva de 80% das vagas para candidatos que comprovem haver cursado o ensino médio inteiro em instituições no Estado do Amazonas; (ii) no caso dos cursos ministrados em Manaus, reserva de 60% das vagas a que se refere ao critério anterior a alunos que tenham cursado as 3 séries do ensino médio em escola pública no Estado do Amazonas; (iii) quanto a candidato aprovado em exame supletivo, comprovação de estudo no Estado; (iv) relativamente aos cursos da Escola Superior de Ciências da Saúde, preenchimento de metade das vagas conforme os parâmetros mencionados e a outra metade por candidatos que comprovem ter cursado ao menos 8 séries do ensino básico em município do interior do Estado, respeitada a distribuição por polos geográficos e observados determinados critérios; e (v) reserva, por curso, de percentual de vagas no mínimo igual ao da participação das etnias indígenas na população amazonense, a serem preenchidas exclusivamente por candidatos pertencentes a aludidas etnias localizadas no Estado do Amazonas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

No julgamento do RE 614.873 (Red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 2.2.2024), o STF assentou a inconstitucionalidade do art. 1º, I, “a”, da Lei n. 2.894/2004 do Estado do Amazonas.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que, a fim de evitar anomia e fragmentação, bem assim preservar a autoridade da jurisdição constitucional, os acórdãos do Plenário do STF prolatados em sede de controle de



constitucionalidade incidental ou difuso são revestidos da mesma eficácia daqueles formalizados no exercício da fiscalização abstrata. Prejuízo parcial da ação no ponto.

O sistema educacional brasileiro, aí incluído o ensino superior, é regido pelo princípio constitucional da igualdade de condições para o ingresso e permanência (CF/1988, art. 206, I), considerado, ainda, o dever do Estado de promover o acesso, segundo a capacidade de cada pessoa (CF/1988, art. 208, V). O processo de seleção deve ser justo, garantindo-se que, observados parâmetros razoáveis, todos possam participar da disputa em condições equitativas.

Há precedentes do STF consignando a constitucionalidade de ações afirmativas voltadas a atribuir, por tempo limitado, vantagens específicas a certos grupos sociais, no intuito de possibilitar a superação de desigualdades estruturais decorrentes de situações históricas e/ou corrigir distorções. A adoção desses mecanismos institucionais, longe de contrariar a igualdade material, a prestigia.

A adoção de critérios étnico-raciais ou socioeconômicos como fundamento para fator de discriminação inerente a política de cotas visa assegurar, tanto na comunidade acadêmica como na sociedade, o pluralismo de ideias e a incorporação mais ampla de valores culturais diversificados (ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

O STF já assentou ser desproporcional a adoção de critério geográfico ou de origem para a reserva de 80% das vagas ofertadas para o vestibular da UEA, bem como para a reserva de 40% das vagas nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal (ADI 4.868, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A expressão “no Estado do Amazonas” contida nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 2.894/2004 daquela unidade federativa implica a reserva de 48% das vagas aos alunos de escolas públicas amazonenses, o que restringe a política de cotas e compromete valores e princípios constitucionais. São atingidos o núcleo essencial que veda a criação de distinções ou preferências entre brasileiros (CF, art. 19, III), bem como os postulados da isonomia (CF, art. 5º, caput), a ser observado nas políticas públicas, e os aplicáveis à educação, a exemplo da igualdade de condições para o acesso e permanência e o pluralismo (CF, art. 206, I e III).

Em relação aos cursos da Escola Superior de Ciências da Saúde (art. 2º impugnado), a reserva de 80% de metade das vagas para ex-alunos das escolas de ensino médio do Estado do Amazonas e a outra metade para candidatos que tenham cursado no mínimo 8 dos 9 anos do ensino básico em município do interior daquela unidade da Federação esvazia a diversidade do corpo discente, inviabiliza o acesso a candidatos em situação de vulnerabilidade em todo o País e mostra-se inidônea para o fim a que se pretende, pois, a pretexto de fomentar o desenvolvimento do Estado, mostra-se incompatível com a isonomia e com a proibição encerrada no art. 19, III, da CF/1988.

A localização da etnia indígena não é critério objetivo isonômico e imparcial, tampouco contribui para reverter, nos âmbitos universitário e profissional, o quadro histórico de desigualdade, acabando por aprofundar distorções. A sobreposição do critério geográfico não promove a integração e igualdade dos indígenas, tampouco concretiza os princípios da Constituição e os interesses da República.

IV. DISPOSITIVO

Ação parcialmente prejudicada, quanto ao art. 1º, I, “a”, da Lei n. 2.894/2004 do Estado do Amazonas, e, no mais, pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais a expressão “no Estado do Amazonas” contida nos §§ 1º e 2º do art. 1º; o art. 2º, caput e §§ 1º a 9º; e o trecho “localizadas no Estado do Amazonas” constante do art. 5º, caput, todos da Lei n. 2.894/2004 do Estado do Amazonas, na redação dada pela de n. 3.972/2013. **Decisão com eficácia modulada de modo que produza efeitos a partir da publicação da ata de julgamento do mérito.**

(STF, ADI nº 5.650/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, j. 02/12/2025). (grifo nosso).

O conteúdo desses julgamentos produz duas consequências indispensáveis para a solução do caso.

A primeira é que nenhuma decisão deste Juízo pode restabelecer, de modo direto ou indireto, a antiga reserva de vagas fundada exclusivamente no fato de o candidato ter cursado o ensino médio no Estado do Amazonas ou em município do interior. As desigualdades regionais, econômicas e educacionais existentes no Estado são relevantes e podem justificar políticas afirmativas materialmente adequadas, mas os critérios de favorecimento devem ser constitucionais, objetivos e proporcionais.

A segunda consequência decorre da própria eficácia prospectiva atribuída ao julgamento da ADI nº 5.650/AM. A modulação não assegurou expressamente aos candidatos de processos seletivos em andamento o direito de permanecerem submetidos ao modelo anterior. Revelou, contudo, a preocupação da Suprema Corte com a segurança jurídica, o interesse social e a proteção dos atos e situações constituídos durante a vigência da disciplina posteriormente afastada.

A presente decisão não amplia a modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal. Também não reconhece direito adquirido à política pública anterior. A providência postulada é examinada a partir de situação distinta e individualizada: a existência de um processo seletivo plurianual, formado por etapas sucessivas e dependentes, no qual a mudança das regras de distribuição das vagas incidiu somente quando a candidata alcançava o terceiro e último ano.

DA NATUREZA PLURIANUAL DO SIS E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA QUALIFICADA

O Edital nº 064/2026-GR/UEA estabelece que o SIS é realizado mediante três provas anuais e consecutivas, correspondentes às três séries do ensino médio. Prevê, ainda, que a Prova de Acompanhamento II se destina aos estudantes que participaram da primeira prova no ano anterior e que a Prova de Acompanhamento III é reservada aos estudantes que participaram consecutivamente das Provas de Acompanhamento I e II (mov. 1.3, fls. 81-82).

O mesmo edital dispõe que a classificação ocorre depois do cumprimento das três provas e que a nota final considera os pontos obtidos nas etapas anteriores (mov. 1.3, fls. 132-133). Esses elementos demonstram que as provas não configuram processos seletivos autônomos. Constituem etapas interdependentes de um único ciclo progressivo, cujo resultado é formado ao longo dos três anos do ensino médio.

A candidata que se encontra na terceira etapa possui situação objetiva diversa daquela ostentada

por quem ainda iniciará o SIS ou se encontra apenas na primeira ou segunda etapa. A primeira já direcionou sua preparação durante dois anos, realizou provas sucessivas e acumulou pontuações destinadas a compor sua classificação final. Os candidatos dos ciclos iniciais dispõem de tempo para conhecer o novo modelo, adaptar sua preparação e participar de processos seletivos futuros sob regras previamente definidas.

Essa distinção não decorre da residência no interior do Estado nem de preferência baseada em procedência geográfica. Decorre do grau de consolidação da confiança produzida pela sucessão de etapas já cumpridas e pela proximidade da conclusão do certame.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que a alteração posterior das regras de processo seletivo pode violar a proteção da confiança e a segurança jurídica:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. **Alteração de regras contidas no edital de concurso público após a homologação do resultado do certame. Impossibilidade.** 3. **Desrespeito aos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica.** 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AgR no MS nº 29.314/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08/03/2016, DJe 18/04/2016). (grifo nosso).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a Administração não pode introduzir inovação prejudicial depois de os candidatos já terem realizado etapas substanciais do processo seletivo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PARA AFERIÇÃO DO FENÓTIPO SEM PREVISÃO NO EDITAL DE ABERTURA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, **há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento.

O Edital nº 01/2015 - TJDF, que tornou pública a abertura do concurso público destinado ao provimento de cargos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, estabeleceu, como critério único para a disputa de vagas reservadas para negros, a autodeclaração do candidato, à qual foi atribuída presunção de veracidade (item 6.2.3), em conformidade, aliás, com o disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 203/2015.



Embora o item 6.2.4 do edital originário previsse a possibilidade de se comprovar a falsidade da autodeclaração, nenhuma referência o acompanhou quanto à forma e ao momento em que a Comissão de Concurso poderia chegar a essa constatação. Daí que a posterior implementação de uma fase específica para tal finalidade, não prevista no edital inaugural e com o certame já em andamento, não se revestiu da necessária higidez jurídica, não se podendo, na seara dos concursos públicos, atribuir validade a cláusula editalícia supostamente implícita, quando seu conteúdo possa operar em desfavor do candidato.

Nesse contexto, **não era lícito à Administração Pública, após a aprovação dos candidatos nas provas objetiva e discursiva, introduzir inovação nas regras originais do certame** (no caso concreto, por intermédio do Edital nº 15/2016) para sujeitar os concorrentes a “entrevista” por comissão específica, com o propósito de aferir a pertinência da condição de negros, por eles assim declarada ao momento da inscrição no concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017.

Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame.

(STJ, RMS nº 54.907/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/04/2018, DJe 18/04/2018). (grifo nosso).

Os precedentes versam sobre concursos públicos e não sobre ingresso universitário. A regra jurídica extraída, contudo, é aplicável por analogia: quanto maior o número de etapas validamente cumpridas sob determinada disciplina, maior a intensidade da confiança legitimamente depositada pelo candidato na estabilidade mínima do processo seletivo.

Essa compreensão também encontra respaldo em precedente específico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, proferido no exame de tutela provisória concedida para assegurar a continuidade de candidato nas etapas seguintes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DESCONVOCAÇÃO. LIMINAR PARA SEGUIR NO CURSO DE FORMAÇÃO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao que tudo indica, **a convocação em fevereiro de 2013 gerou no Agravado genuína e legítima expectativa de prosseguir nas demais etapas do concurso, de modo que a superveniência da desconvocação em setembro do mesmo ano, sob a justificativa de equívoco no momento de elaboração da lista de candidatos a serem chamados, aparentemente, representou significativa ruptura da confiança derivada da postura inicial. Verossímil quebra do princípio da confiança.**

2. “O princípio da proteção da confiança deve, por exemplo, impedir intervenções estatais que façam desabar projetos de vida já iniciados”. ARAUJO, Valter Shuenquener de. O Princípio da Proteção da Confiança. Uma Nova Forma de Tutela do Cidadão Diante do Estado. Rio de Janeiro: Impetus,

2009. Apud: STF, Voto do Ministro Luiz Fux no MS 28.594, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2011, DJe 19-10-2012).

3. Recurso conhecido e improvido.

(TJAM, Agravo de Instrumento nº 4001041-58.2014.8.04.0000, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, j. 13/04/2015). (grifo nosso).

O precedente local é particularmente relevante porque reconheceu, em cognição provisória, que a continuidade do candidato nas etapas subsequentes pode ser assegurada quando a mudança posterior de comportamento administrativo rompe confiança legitimamente formada. O acórdão também considerou que o prejuízo decorrente da exclusão do candidato seria superior ao ônus provisório imposto à Administração.

No caso em exame, a publicação de novas regras não decorreu de mero equívoco administrativo. Resultou da necessidade de adequação do sistema de ingresso à Constituição Federal e aos julgamentos da Suprema Corte. Essa particularidade impede a manutenção irrestrita do modelo anterior, mas não elimina a necessidade de considerar o estágio avançado do ciclo, a sucessividade das provas e os efeitos concretos da mudança sobre a candidata que já havia orientado sua trajetória acadêmica segundo a estrutura estabelecida pela própria Universidade.

A vinculação ao edital não impede toda e qualquer alteração superveniente. O Superior Tribunal de Justiça ressalva a possibilidade de modificação das regras do certame quando necessária à adequação ao princípio da legalidade em razão de alteração normativa posterior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INSTRUMENTO QUE VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS CANDIDATOS. VEDADA A MODIFICAÇÃO DAS REGRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.

– O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que é vedada, enquanto não concluído o certame, a alteração do edital do concurso, a não ser para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, o que não retrata o caso dos autos.

– In casu, o Edital n. 101/95 expressamente previu que, após a fase de realização de exame de saúde, seriam posteriormente convocados os candidatos para escolha de vagas junto aos Núcleos Regionais da Educação. Os Editais n. 01/96 e n. 05/96, antes mesmo do término da fase de realização dos exames de saúde, convocaram a candidata para escolha de vaga e estipularam que o não comparecimento importaria em renúncia à nomeação e desistência do concurso, o que demonstra a clara modificação das normas do concurso público, estabelecidas no primeiro instrumento editalício.

Agravo regimental desprovido.



(STJ, AgRg no RMS nº 10.798/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Marilza Maynard, Desembargadora convocada do TJ/SE, j. 27/03/2014, DJe 14/04/2014). (grifo nosso).

A ressalva reconhecida nesse precedente incide parcialmente na hipótese em exame. A alteração promovida pela UEA não decorreu de simples escolha administrativa, pois foi estabelecida pela Lei Estadual nº 8.320/2026 no contexto dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Não se mostra juridicamente possível, portanto, impedir a adequação do processo seletivo ao novo regime legal ou invocar a vinculação ao edital para manter critério territorial reconhecido como incompatível com a Constituição Federal.

O precedente, contudo, não examinou processo seletivo plurianual, situação de candidata que já havia cumprido duas de três etapas, modulação dos efeitos de decisão de inconstitucionalidade ou ausência de disciplina transitória. A possibilidade de adequação à legalidade superveniente não significa que a Administração possa desconsiderar as etapas validamente realizadas, as pontuações acumuladas e o grau qualificado de confiança formado pela candidata que alcançou o último ano do ciclo.

A proteção liminar também não impede a aplicação da Lei Estadual nº 8.320/2026 nem determina a restauração da antiga reserva geográfica. Seu alcance é exclusivamente conservativo: assegurar a participação da Impetrante na terceira etapa, preservar os registros e as pontuações anteriormente obtidas e impedir a consolidação de consequência irreversível antes da prestação das informações pela autoridade coatora e da manifestação do Ministério Público.

A distinção permite conciliar as duas exigências jurídicas presentes no caso. A UEA permanece obrigada a adequar o sistema de ingresso à Constituição Federal e aos julgamentos da Suprema Corte, ao passo que a candidata da terceira etapa recebe proteção provisória contra os efeitos abruptos da mudança, sem aquisição de direito à manutenção definitiva do regime anterior.

A solução adequada, portanto, não consiste em impedir a incidência da nova legislação nem reativar a discriminação territorial. Consiste em preservar provisoriamente a participação, as pontuações e a posição jurídica da Impetrante até que, após as informações da autoridade coatora e a manifestação do Ministério Público, seja possível examinar de modo definitivo o tratamento transitório juridicamente aplicável.

DA NECESSIDADE DE TRANSIÇÃO PROPORCIONAL E DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA

Os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõem que as decisões administrativas e judiciais considerem suas consequências práticas e evitem impor aos sujeitos atingidos perdas anormais ou excessivas.

O art. 23 da LINDB dispõe:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime

de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

O dispositivo não confere ao administrado direito adquirido à permanência indefinida de regime jurídico anterior. Também não autoriza o Juízo de primeiro grau a ampliar a modulação definida pelo Supremo Tribunal Federal. Sua incidência reforça, no entanto, o dever de examinar se a implementação imediata de uma nova orientação sobre processo seletivo plurianual exige providência transitória para evitar consequência desproporcional.

A UEA tinha o dever de cumprir os julgamentos da Suprema Corte e reformular o sistema de distribuição das vagas. A adequação geral foi promovida por meio da nova legislação, da Resolução nº 033/2026-CONSUNIV e do Edital nº 064/2026-GR/UEA. Remanesceu sem tratamento expresso, contudo, a situação específica dos candidatos da Prova de Acompanhamento III que iniciaram o ciclo sob as regras anteriores.

A ausência de regra expressa para o ciclo já avançado caracteriza, ao menos em cognição sumária, lacuna administrativa relevante. A Universidade não poderia ignorar que o SIS possui duração de três anos e que a alteração alcançaria candidatos em diferentes graus de vinculação ao processo seletivo.

Essa omissão administrativa não autoriza o Poder Judiciário a assumir, de forma permanente, a formulação da política pública universitária. Compete à UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS planejar os próximos ciclos, definir critérios afirmativos constitucionalmente adequados, observar as peculiaridades socioeconômicas e educacionais da região e dar fiel cumprimento aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Não se mostra legítimo transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade por todas as consequências decorrentes da ausência de planejamento administrativo. A jurisdição não substitui a Administração na criação contínua de políticas de ingresso, na distribuição geral das vagas ou na escolha técnica dos critérios afirmativos. O controle judicial, neste momento, limita-se a impedir que a ausência de transição produza lesão individual e irreversível sobre candidata alcançada pelo fator surpresa na última etapa do ciclo.

A proteção ora reconhecida possui natureza excepcional e não poderá ser invocada para perpetuar o modelo anterior, criar preferência territorial ou substituir o planejamento que compete à Universidade. A UEA deverá, para os ciclos subsequentes, adotar em tempo oportuno as providências necessárias para que os candidatos conheçam previamente as regras aplicáveis e possam organizar sua trajetória acadêmica sem depender de sucessivas intervenções judiciais.

DO FATOR SURPRESA E DA DISTINÇÃO ENTRE A TERCEIRA ETAPA E OS CICLOS INICIAIS

A candidata que se encontra na terceira etapa do SIS não pode ser equiparada, para fins de proteção da confiança, aos participantes da primeira ou da segunda etapa.



Os candidatos dos ciclos iniciais possuem tempo suficiente para conhecer o novo regime, adaptar sua preparação e avaliar a participação em outros processos seletivos. A alteração normativa passa a integrar, desde momento ainda inicial, o horizonte objetivo de suas escolhas acadêmicas.

A Impetrante, por sua vez, afirma ter realizado duas das três provas quando sobreveio a alteração. A terceira etapa representa a conclusão de percurso iniciado dois anos antes. O fator surpresa, portanto, incide de maneira mais intensa e imediata sobre sua situação.

A distinção é objetiva, temporal e vinculada ao grau de desenvolvimento do processo seletivo. Não decorre da origem territorial da candidata. Também não cria precedente automático para estudantes da primeira ou segunda etapa, para futuros ciclos do SIS ou para candidatos que não demonstrem situação equivalente.

Esta decisão produz efeitos exclusivamente entre as partes e somente em relação ao ciclo da Impetrante destinado ao acesso em 2027. A extensão da providência a outros candidatos dependerá da demonstração individual dos pressupostos legais ou da adoção, pela própria Universidade, de política administrativa geral e constitucionalmente adequada.

DA PRESENÇA DO FUNDAMENTO RELEVANTE E DO RISCO DE INEFICÁCIA DA ORDEM

O fundamento relevante decorre da conjugação dos seguintes elementos: a estrutura plurianual e progressiva do SIS; a vinculação entre as três provas; a consideração das pontuações anteriores na classificação final; a mudança das regras de distribuição das vagas somente quando a Impetrante alcançava a última etapa; a inexistência de disciplina expressa de transição; e a orientação jurisprudencial que protege a confiança legitimamente formada no decorrer de processos seletivos.

O risco de ineficácia da ordem também está configurado. O Edital nº 064/2026-GR/UEA fixou a realização das provas para 11/10/2026 e previu a divulgação do resultado final para 27/11/2026. A ausência de providência imediata poderá impedir a participação da Impetrante, ocasionar a perda das etapas anteriores ou permitir o preenchimento definitivo das vagas antes do julgamento do mérito.

A medida postulada possui natureza reversível. Não assegura aprovação, matrícula ou vaga independentemente da pontuação. Também não determina, neste momento, que a candidata seja classificada pela antiga reserva territorial. Limita-se a preservar sua participação, seus registros, suas pontuações e eventual posição jurídica até o exame definitivo da controvérsia.

A Universidade poderá cumprir a providência sem alterar o quantitativo geral de vagas ou comprometer a execução do processo seletivo. Caso a Impetrante não tenha participado regularmente das etapas anteriores, não satisfaça os requisitos previstos para a Prova de Acompanhamento III ou não obtenha pontuação suficiente, nenhuma vantagem acadêmica decorrerá desta decisão.

A reserva de eventual posição ou vaga somente terá utilidade se a candidata alcançar pontuação compatível com o ingresso e se a controvérsia permanecer pendente no momento da classificação. Essa reserva possui caráter estritamente cautelar e não se confunde com matrícula, aprovação automática ou



reconhecimento definitivo de direito ao regime anterior.

Estão presentes, assim, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da ordem, mostrando-se cabível a concessão da medida liminar para assegurar a continuidade da Impetrante na terceira etapa do SIS e preservar os efeitos das etapas anteriores, dentro dos limites aqui estabelecidos.

A definição definitiva do regime de classificação aplicável dependerá das informações da autoridade coatora, especialmente quanto à participação da Impetrante nas etapas anteriores, às pontuações registradas, à situação de sua inscrição na Prova de Acompanhamento III, ao grupo e ao curso escolhidos, às consequências concretas da alteração e às medidas administrativas consideradas pela Universidade para os candidatos do ciclo de acesso de 2027.

A tutela, portanto, deve permanecer restrita ao necessário para conservar a utilidade do processo, sem restaurar as cotas geográficas declaradas inconstitucionais, sem formular política pública geral e sem estender seus efeitos aos estudantes dos ciclos iniciais ou aos processos seletivos futuros.

DISPOSITIVO

Forte nas razões que precedem, com fundamento nos arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil e no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009:

a) **DEFIRO** à Impetrante **THERANNA MELO GOES SILVA** os benefícios da gratuidade da justiça.

b) **DETERMINO** a regularização da autuação para que passe a constar como autoridade coatora o **REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**, mantendo-se a **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS** como pessoa jurídica interessada.

c) **DEFIRO** a medida liminar, dentro dos limites estabelecidos nesta decisão, para determinar ao **REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS** que:

c.1) **VERIFIQUE**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os registros administrativos referentes à participação da Impetrante nas Provas de Acompanhamento I e II e ao preenchimento dos requisitos necessários à realização da Prova de Acompanhamento III;

c.2) **ASSEGURE**, uma vez confirmada a participação regular nas etapas anteriores e o preenchimento dos requisitos correspondentes, a inscrição, a regularização da inscrição, se necessária, e a participação da Impetrante na Prova de Acompanhamento III do SIS 2026, mantendo sua vinculação ao ciclo destinado ao ingresso em 2027;

c.3) **PRESERVE** integralmente os registros, as pontuações e os demais efeitos acadêmicos decorrentes das etapas anteriores regularmente realizadas pela Impetrante;

c.4) **ABSTENHA-SE** de excluir a Impetrante do ciclo seriado, invalidar as etapas anteriores ou consolidar alteração irreversível de sua situação individual em razão exclusiva da aplicação imediata das



novas regras de distribuição das vagas, até ulterior deliberação deste Juízo;

c.5) **PRESERVE**, caso o resultado final seja divulgado antes do julgamento deste mandado de segurança e a Impetrante alcance pontuação suficiente para classificação, a posição ou a vaga correspondente, em caráter estritamente cautelar, sem efetivação de matrícula e até nova deliberação judicial.

d) **CONSIGNO** que a presente medida:

d.1) não restabelece a reserva de vagas fundada exclusivamente em critério geográfico, declarada inconstitucional pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**;

d.2) não assegura aprovação, classificação, matrícula ou vaga independentemente da pontuação obtida e dos demais requisitos do certame;

d.3) produz efeitos exclusivamente em favor da Impetrante e em relação ao ciclo do SIS destinado ao acesso em 2027;

d.4) não se estende aos candidatos da primeira ou da segunda etapa, aos ciclos subsequentes ou aos futuros processos seletivos da UEA;

d.5) não transfere ao Poder Judiciário a formulação permanente da política pública de ingresso universitário, permanecendo sob responsabilidade da **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS** o planejamento e a adoção de critérios constitucionalmente adequados para os próximos ciclos.

e) **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para que cumpra a medida liminar **no prazo de 72 (setenta e duas) horas** e preste as informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, esclarecendo especificamente:

e.1) a participação da Impetrante nas Provas de Acompanhamento I e II e as pontuações registradas;

e.2) a situação de sua inscrição na Prova de Acompanhamento III;

e.3) o grupo e o curso eventualmente escolhidos;

e.4) os efeitos concretos da alteração das regras de distribuição das vagas sobre sua classificação;

e.5) a existência de medidas administrativas de transição destinadas aos candidatos da terceira etapa do ciclo de acesso de 2027.

f) **DÊ-SE CIÊNCIA** ao órgão de representação judicial da **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.



g) Após a apresentação das informações, **DÊ-SE VISTA** ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

h) Cumpridas as determinações, **VOLTEM** os autos conclusos para apreciação do mérito. Em caso de descumprimento da medida, fato superveniente relevante ou necessidade de preservação de vaga antes do julgamento, **VOLTEM-ME** imediatamente conclusos para reapreciação urgente.

Esta decisão serve como mandado e ofício.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Manaus, data registrada no sistema.

ÁLDRIEN HENRIQUE DE CASTRO RODRIGUES

Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública

Portaria nº 2501 de 23 de junho de 2026

